



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057158-50.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SONIA JOALHERIA LTDA., é embargado SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 61130

EDEC.N°: 1057158-50.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: SÔNIA JOALHERIA LTDA.

EBDO.: SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Sonia Joalheria Ltda. em face do acórdão de fls. 187/190 que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor, ora embargado, para condenar a ré, ora embargante, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recorre a embargante alegando omissão, *“vez que não fora exarado posicionamento a respeito da inexistência de comprovação do dano moral (artigo 186 CC) e do nexu causal (artigo 403 CC) entre o dano moral e as ações da Embargante”*. Requer o prequestionamento dos artigos citados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como *“ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”*(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

No caso, o acórdão foi claro ao expor as razões pelas quais concluiu ser devida a indenização por dano moral. Confira-se:

“Por outro lado, quanto aos danos morais, ainda que em menor extensão, é necessário reconhecê-

los.

Com efeito, impende observar que a ré, como empresa atuante no mercado há décadas, deveria ter maior cautela ao aceitar pedidos envolvendo marcas de terceiros sendo certo que o fato de a solicitação ter partido do cliente não exime sua responsabilidade; pelo contrário, cabia-lhe orientar sobre a impossibilidade de reproduzir marca registrada sem autorização. A indenização por danos morais, nesse contexto, tem importante caráter pedagógico, sinalizando ao mercado que mesmo violações aparentemente pequenas não serão toleradas."

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator